



Acórdão 01076/2023-5 - Plenário

Processo: 06162/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: FAIR PLAY EVENTOS E SERVICOS LTDA

Responsável: JORGE AUGUSTO BARCELOS MEIRELES, SHYMENNE BENEVICTO DE CASTRO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARIACICA – PREGÃO ELETRÔNICO 057/2023 – PERDA
DO OBJETO – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada pelo cidadão Sr. Gustavo de Oliveira Costa, representante legal da empresa Fair Play Eventos e Serviços Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 25.015.621/0001-70, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, aduzindo a existência irregularidades no bojo do Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 057/2023, cujo objeto trata-se de obtenção de Menor Preço para “*para eventual contratação de empresa para a prestação de serviço de recreação infantil, com emprego de equipamentos*”.

Conforme se extrai das alegações do representante, este informa, em síntese, a existência de ilegalidades quanto aos requisitos de habilitação, listando inúmeras irregularidades em determinados pontos do certame.

Alega o Representante, ainda, a existência de cláusulas, no bojo do Edital em exame, que infringem o ordenamento pátrio, vez que restringem a ampla competitividade que deve nortear os certames licitatórios.

Chegando ao meu conhecimento a presente representação, determinei, através da Decisão Monocrática 01449/2023, que a mesma fosse conhecida, bem como determinei a notificação prévia das partes representadas para que apresentassem as justificativas pertinentes.

Em resposta, os manifestantes juntaram aos autos os esclarecimentos e documentos pertinentes (conforme eventos eletrônicos nº 13 e 14).

Em seguida, os autos foram os autos remetidos ao Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF, para instrução, através do **Despacho 42909/2023** (evento 16), momento em que sobreveio a **Instrução Técnica Conclusiva 04182/2023**, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – A extinção do feito sem análise de mérito, nos termos do art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

3.2 - Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida.

Ao após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer 05000, anuindo *in totum* às conclusões propostas pela Instrução Técnica Conclusiva 4182/2023.

Por fim, retornaram os autos novamente a este Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, trata-se de Representação com pedido cautelar formulada pelo cidadão Sr. Gustavo de Oliveira Costa, representante legal da empresa Fair Play Eventos e Serviços Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 25.015.621/0001-70, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, aduzindo a existência irregularidades no bojo do Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 057/2023, cujo objeto trata-se de obtenção de *Menor Preço para “para eventual contratação de empresa para a prestação de serviço de recreação infantil, com emprego de equipamentos”*.

A **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 04182/2023**, ao analisar os temas abordados neste feito a partir da representação formulada, deixou assentado que, quanto ao objeto desta análise, o Representante teria suscitado a suspensão do certame, em razão das supostas irregularidades no Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 057/2023.

Contudo, conforme se verifica dos esclarecimentos prestados (eventos 13 e 14), nota-se que o certame foi revogado, conforme documentação acostada aos autos.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cariacica, constatou-se, igualmente, que a revogação do certame foi publicada no dia 03 de outubro de 2023 no Diário Oficial do Município.

Assim sendo, pugnou a equipe técnica pela ocorrência de **perda do objeto**, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Transportando os institutos do interesse de agir, adequação e necessidade, para os processos perante o Tribunal de Contas, podem-se traduzir que: adequação refere-se ao rito ou instrumento adequado para o interesse, já a necessidade refere-se ao fundamento pelo qual o Tribunal de Contas será movimentado. Conforme dito anteriormente, as causas motoras para a instauração do presente processo não mais subsistem, razões pelas quais, não há interesse processual.

No âmbito dessa Corte de Contas, a Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – prevê a situação descrita no art. 307, § 7º, conforme se segue: Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. (...) § 7º.

Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

Desta feita, tendo em vista que ocorreu a perda do interesse de agir ocorrido em virtude da anulação do certame, sugere-se, em conformidade com o art. 306 § 7º, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Tais fundamentos evidenciam que houve, de fato, perda do objeto, sem que seja possível análise de mérito, tampouco o exame quanto ao preenchimento dos requisitos da cautelar pleiteada.

Advirto, desde já, que os fundamentos de fato e de direito delineados através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 4183/2023, são parte integrante deste Voto.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-01076/2023-5:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 EXTINGUIR o feito sem análise de mérito, nos termos do art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos deste Voto;

1.2. Cientificar o Representante desta decisão;

1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/11/2023 - 58ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira

Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões